



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
 GABINETE DO DESEMBARGADOR ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA

CÂMARAS REUNIDAS

REVISÃO CRIMINAL - MANAUS/AM

PROCESSO N.º 4000122-59.2020.8.04.0000

REQUERENTE: PEDRO IRIS FERREIRA FARIAS

Advogado: Dejalma Santos Dias (13024/AM)

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. REEXAME DO ACERVO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE REVISÃO CRIMINAL. ADMISSÃO PARCIAL DA DEMANDA. DOSIMETRIA DA PENA. INIDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO. REDIMENSIONAMENTO. PROCEDÊNCIA DA DEMANDA NA PARTE ADMITIDA.

I - Quanto às alegações de falta de provas, negação de conhecimento da droga em seu estabelecimento e não ter sido provada a existência de *animus associativo* entre os corréus e ser réu primário, fica nítido que a intenção do revisionando limita-se ao reexame do acervo probatório já constante nos autos de origem e à rediscussão dos argumentos já rechaçados no curso do processo.

II - Não se trata a revisão criminal de nova instância recursal, pois a sua finalidade não se presta ao mero reexame da matéria fática e jurídica, mas apenas à correção de um erro judiciário nas hipóteses taxativas previstas



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
 GABINETE DO DESEMBARGADOR ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA

no art. 621 do CPP. Admissão parcial da demanda.

III - Tanto no tocante ao delito de tráfico de drogas, quanto ao crime de associação para o tráfico, a magistrada de primeiro grau fixou a pena-base acima do patamar mínimo previsto para o tipo legal, tornando-as, ao fim, definitivas.

IV - A quantidade do produto foi corretamente considerada para a exasperação, haja vista os termos do art. 42 da Lei n.º 11.343/06. Entretanto, os fundamentos utilizados para a valoração negativa da culpabilidade, da personalidade do agente e das circunstância dos delito não são hábeis para ensejar a majoração da pena-base, seguindo os termos dos arts. 59 e 68 do Código Penal.

V - Redimensionamento da pena do revisionando quanto ao tráfico de drogas (art. 33 da Lei n. 11.343/2006) para 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses; e quanto a associação para o tráfico de drogas (art. 35 do da Lei n. 11.343/2006) para 3 (três) anos e 6 (seis) meses.

REVISÃO CRIMINAL PARCIALMENTE ADMITIDA E, NA PARTE ADMITIDA, JULGADA PROCEDENTE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos da Revisão Criminal em epígrafe, DECIDEM as e. Câmaras Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, em consonância



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO DESEMBARGADOR ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA

com o Parecer Ministerial e à unanimidade de seus membros, **ADMITIR PARCIALMENTE** a ação e, na parte admitida, **JULGÁ-LA PROCEDENTE**, nos termos do voto do Desembargador Relator, que integra esta decisão para todos os fins legais.

Sala das Sessões, em Manaus (AM), 23 de junho de 2021

PRESIDENTE

Desembargador **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA**
Relator

RELATÓRIO

Versam os presentes autos acerca de Revisão Criminal ajuizada por PEDRO IRIS FERREIRA FARIAS com fulcro no art. 621, I, do CPP, visando a decretação de suspensão da execução penal e nulidade do processo que o condenou pelo crime de tráfico de drogas e associação ao tráfico, nº 0000051-78.2014.8.04.7100. O requerente requer, ainda, a concessão de indenização em danos morais no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Nos autos originários, o magistrado de primeiro grau condenou o revisionando à pena de 13 (treze) anos, 7 (sete) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão e 1.650 (um mil, seiscentos e cinquenta) dias-multa (sentença às fls.



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
 GABINETE DO DESEMBARGADOR ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA

790/803; certidão de trânsito em julgado à fl. 856). Fixou o valor da multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato, com fulcro no artigo 69 do Código Penal.

Sustenta o revisionando que: **a)** o fato de desconfiar das práticas ilícitas de sua cônjuge não relaciona diretamente com a associação ao tráfico; **b)** o requerente não detinha consciência/conhecimento dos fatos, quanto mais do grau acentuado de culpabilidade e a plena consciência do caráter ilícito dos fatos; **(c)** possui direito de redução da pena em 1/6 a 2/3 haja vista ser réu primário, bons antecedentes, não se dedica a atividade criminosa e nem integra organização criminosa; **(d)** houve interesse pessoal da Magistrada anterior em manter no cárcere o requerente, pois deteve seus bens e valores em dinheiro, ressaltando que sua liberdade na fase inquisitória foi mediante decisão deste Excelso Tribunal de Justiça por meio de Habeas Corpus.

Constatedei a ausência de designação de revisor para o presente feito. Por tal razão, encaminhei os autos à Secretaria para que esta tomasse as providências necessárias a fim de que da autuação passasse a constar revisor, nos termos dos arts. 625, *caput*, e § 5.º do CPP, e, ato seguinte fossem os autos encaminhados ao Graduado Representante do Órgão Ministerial (decisão às fls. 975/976).

Em parecer, o Ministério Público (fls. 987/985) opinou pelo conhecimento da Revisão Criminal e pela sua procedência parcial, a fim de que seja redimensionada a dosimetria da pena no tocante às penas-base dos crimes de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO DESEMBARGADOR ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA

tráfico e associação para o tráfico, haja vista a existência de apenas uma circunstância judicial desfavorável.

É o relatório.

VOTO

Primeiramente, entendo que a presente revisão criminal, merece ser admitida parcialmente.

A revisão criminal é uma ação penal de natureza constitutiva e *sui generis*, de competência originária dos Tribunais, destinada a rever decisão condenatória com trânsito em julgado em caso de erro judiciário.

O Código de Processo Penal prevê as hipóteses taxativas de admissão da revisão criminal no art. 621, incisos I, II e III.

Art. 621. A revisão dos processos findos será admitida:

I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;

II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;

III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO DESEMBARGADOR ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA

O requerente foi condenado pelos delitos de tráfico de drogas e associação para o tráfico, em razão de haver sido preso em flagrante por manter em depósito 40 (quarenta) papелotes de material entorpecente em 01.03.2014. À ocasião, encontrou-se, ainda, a quantia de R\$ 8.955,10 (oito mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e dez centavos), 04 (quatro) telefones celulares, sacos plásticos pretos, dentre outros objetos.

Insurge-se contra a sentença condenatória, primeiro centrando suas razões na falta de provas, na negação de conhecimento da droga em seu estabelecimento e não ter sido provada a existência de *animus associativo* entre os corréus e ser réu primário.

Ocorre que tais argumentos não se inserem no inciso supracitado e em nenhuma das hipóteses taxativas presentes no art. 621 do CPP.

Afinal, a sentença rescindenda, fundamentadamente, mediante a análise das provas produzidas nos autos, considerou comprovada a autoria do delito e a tipificação do delito. Confira-se:

No tocante ao acusado **PEDRO IRIS FERREIRA FARIAS**, fica igualmente evidente a autoria do delito de tráfico de drogas (artigo 33, caput, Lei 11.343/06) pelo acusado, dado que este teve em depósito e guardou a droga apreendida, conforme se depreende das investigações preliminares e da prisão em flagrante realizada.

A primeira conduta ficou evidente, pois a droga foi encontrada no imóvel que habitava, já a segunda fica igualmente evidente, posto que, ante as circunstâncias, ele era um dos responsáveis pela guarda



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO DESEMBARGADOR ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA

da droga na residência, igualmente evidenciada ante os depoimentos das testemunhas de acusação.

No que tange ao delito de associação para o tráfico (artigo 35, Lei 11.343/06) praticado pelo acusado, há de se frisar que para a configuração deste, necessária se faz a demonstração da estabilidade e da convergência de interesses e ações dos acusados, estando estas demonstradas, ante a prisão em flagrante no imóvel alvo da busca e apreensão, bem como a montagem de uma inteligente teia pelos acusados, no sentido de encobrir, realizar e facilitar as operações de traficância neste município, buscando amealhar informantes e co-participes em sua atividade ilegal, em que pese os depoimentos já supramencionados dos diversos policiais responsáveis pela investigação do caso, que dão conta da existência dessa rede.

Desta feita, fica nítido que a intenção do revisionando limita-se ao reexame do acervo probatório já constante nos autos de origem e à rediscussão dos argumentos já rechaçados no curso do processo.

Ora, não se trata a revisão criminal de nova instância recursal, pois a sua finalidade não se presta ao mero reexame da matéria fática e jurídica, mas apenas à correção de um erro judiciário nas hipóteses taxativas previstas no art. 621 do CPP, sob pena de não admissão da ação. Entendimento diverso violaria o Código de Processo Penal e acabaria por relativizar de forma extrema a coisa julgada.

Com esse posicionamento, a jurisprudência do c. STJ e dos tribunais pátrios:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
 REVISÃO CRIMINAL INADMITIDA NA ORIGEM. TESE DE AUSÊNCIA
 DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. MERO REEXAME DE FATOS E
 PROVAS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. **O Superior Tribunal de
 Justiça pacificou o entendimento no sentido do não
 cabimento da revisão criminal quando utilizada como**



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
 GABINETE DO DESEMBARGADOR ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA

nova apelação, com vista ao mero reexame de fatos e provas, não se verificando hipótese de contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, consoante previsão do art. 621, I, do CPP. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no AREsp: 1339155 SC 2018/0198631-9, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/05/2019) (grifei)

REVISÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PARCELA DOS PEDIDOS QUE CONSISTEM EM REITERAÇÃO DE PLEITO REVISIONAL ANTERIORMENTE FORMULADO. NÃO ADMISSÃO PARCIAL. MÉRITO. PARTICIPAÇÃO AMPLA DE ESTAGIÁRIO SEM INSCRIÇÃO NA OAB E INCOMPATIBILIZADO NA TRIBUNA. ACOMPANHAMENTO POR DEFENSORA DATIVA NOMEADA. INEXISTÊNCIA DE EFETIVO PREJUÍZO À DEFESA. PAS NULLITÈ SANS GRIEF. NULIDADE NÃO RECONHECIDA. IMPROCEDÊNCIA.

1. Não merece ser conhecida em parte a pretensão autoral, no tocante às supostas nulidades ocorridas no curso do processo, que já foram devidamente rechaçadas no julgamento da Revisão Criminal 0023000-40.2017.8.08.0000. Precedentes. [...]. 6. Pedido revisional parcialmente admitido, mas julgado improcedente.

(TJ-ES - RVCR: 00143425620198080000, Relator: ELISABETH LORDES, CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Data de Publicação: 21/08/2019).

Ante o exposto, inadmito parcialmente a revisão criminal.

No tocante à dosimetria da pena, entendo, em consonância com o Parecer Ministerial, que assiste razão ao revisionando.

Tanto no tocante ao delito de tráfico de drogas, quanto ao crime de associação para o tráfico, a magistrada de primeiro grau fixou a pena-base acima do patamar mínimo previsto para o tipo legal (fls. 822/823), tornando-as, ao fim, definitivas. Para tanto, valorou negativamente a **(1) culpabilidade** ("é acentuada, pois tinha plena consciência do caráter ilícito do fato, é imputável e



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
 GABINETE DO DESEMBARGADOR ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA

era-lhe exigível conduta diversa"), a (2) personalidade do agente ("é voltada para a prática de delitos e violenta"), as (3) circunstâncias do delito ("lhe são desfavoráveis em face da repressão ao tráfico de entorpecentes como mazela social geradora de vários outros crimes") e a (4) quantidade do produto ("foi apreendida uma quantidade de 40 (quarenta) trouxinhas de 'pasta de cocaína', bem como confirmado que a substância apreendida trata-se de fato de alcaloide de cocaína").

O item 4 foi corretamente considerado para a exasperação, haja vista os termos do art. 42 da Lei n.º 11.343/06.

Entretanto, os fundamentos utilizados para os itens 1, 2 e 3 não são hábeis para ensejar a majoração da pena-base, seguindo os termos dos arts. 59 e 68 do Código Penal. Nesse sentido, o STJ:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PENA-BASE DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. EXASPERAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, não tem admitido a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso próprio, prestigiando o sistema recursal ao tempo que preserva a importância e a utilidade do writ, visto permitir a concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

2. A dosimetria da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade.

3. Nesse contexto, elementos próprios do tipo penal,



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
 GABINETE DO DESEMBARGADOR ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA

alusões à potencial consciência da ilicitude, à gravidade do delito, ao perigo da conduta, à busca do lucro fácil e outras generalizações sem suporte em dados concretos, não podem ser utilizados para aumentar a pena-base.

4. No caso, constata-se que todos os fundamentos apontados na sentença para exasperar a pena-base do crime de tráfico de drogas são genéricos e inerentes à configuração desse ilícito penal, enquanto que a motivação utilizada em sede recursal - consequências mais gravosas pela diversidade de drogas - envolve circunstância sem lastro nas circunstâncias delineadas pelas próprias instâncias ordinárias, posto que somente foi apreendida maconha, em pouca quantidade.

5. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para reduzir a pena do paciente.

(STJ - HC 416.783/RN, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 23/03/2018).

Diante disso, tendo em vista os limites previstos nos art. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006 - o primeiro, mínimo de 5 (cinco) anos e máximo de 15 (quinze) anos; o segundo, mínimo de 3 (três) anos e máximo de 10 (dez) anos -, mostra-se desproporcional a fixação da pena-base, respectivamente, em 8 (oito) anos e 6 (seis) meses de reclusão e em 5 (cinco) anos, 1 (um) mês e 18 (dezoito) dias de reclusão.

Desta feita, considerando (a) a ausência de valoração negativa no tocante à culpabilidade, à personalidade do agente e às circunstâncias do delito; (b) que a única circunstância a ser valorada negativamente é a relativa à quantidade do produto; e (c) e que nas demais fases da dosimetria da pena não houve atenuantes, agravantes, causas de diminuição ou aumento aplicadas pelo juízo, redimensiono a pena do revisionando quanto ao tráfico de drogas (art. 33 da Lei n. 11.343/2006) para 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses; e quanto a associação para o tráfico de drogas (art. 35 do da Lei n. 11.343/2006) para 3 (três) anos



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
 GABINETE DO DESEMBARGADOR ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA

e 6 (seis) meses¹.

Sob o pálio das razões acima fincadas, admito parcialmente revisão e, na parte admitida, **julgo-a procedente**, em concordância à manifestação do *Parquet*, redimensionando a pena do revisionando conforme fundamentação acima.

É como voto.

Manaus, 23 de junho de 2021

Desembargador **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA**
 Relator
 (Assinatura digital)

¹ "A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a exasperação da pena-base, pela existência de circunstâncias judiciais negativas, deve seguir o parâmetro da fração de 1/6 para cada circunstância judicial negativa, fração que se firmou em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade" (STJ - HC 408.971/DF, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 24/8/2018).